



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

189

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 19 97
C	_____ Rubrica

Processo : 10880.025736/91-41
Sessão : 24 de setembro de 1996
Acórdão : 202-08.638
Recurso : 96.561
Recorrente : MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo-Centro Norte - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Medidor volumétrico de vazão: classifica-se na posição 90.28, nos códigos 98.28.01.00 (pesando até 50 kg) e 90.28.02.00 (pesando mais de 50 kg). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996.


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/eaal/VAL/HR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.025736/91-41**Acórdão : 202-08.638****Recurso : 96.561****Recorrente : MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

RELATÓRIO

Atendida pela fiscalizada, acima identificada, a intimação para apresentação de livros, documentos fiscais e toda a documentação necessária à verificação do cumprimento da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, constatou a fiscalização o que entendeu tratar-se de uma irregularidade, pelo que elaborou demonstrativos sobre o crédito tributário a ser exigido, tudo conforme consta do Termo de Verificação de fls. 80, o qual, para melhor esclarecimento do Colegiado, transcrevo e leio.

‘No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e no curso da fiscalização realizada no estabelecimento industrial acima identificado, após a realização da diligência em 23/07/91 e analisados os elementos solicitados no Termo de Início de Fiscalização lavrado em 07/08/91, verificamos que:

a) A empresa adota como classificação fiscal de seu produto denominado “medidor volumétrico de vazão”, aparelho destinado à pesagem de líquido (contadores de líquidos), o código da TIPI na posição 84:23:30:01:00 (antiga 84:20:05:00), cuja alíquota do IPI corresponde a 10% (dez por cento).

b) Este produto, segundo a RGI-1^a (texto da posição 90:28) e RGI-6^a (texto da subposição 90:28:20), conjugadas com a RGC-1 (textos dos itens 90:28:20:01 e 90:28:20:02), todas da NBM/SH (TIPI/TAB) e esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (versão luso-brasileira) das posições 90:26 e 90:28; tem como classificação fiscal os códigos 90:28:20:01:00 (antigas 90:26:05:01 e 90:26:05:02) e 90:28:20:02:00 da TIPI, respectivamente, até 50kg (peso líquido: 25kg) e acima de 50kg (peso líquido de 56kg, 85kg e 141kg), sendo a alíquota do IPI correspondente a 15% (quinze por cento) - Decreto nº 97.410/88.

Assim, para sanar a irregularidade acima descrita, lavraremos nesta data, o competente Auto de Infração para a cobrança da diferença correspondente à 5% (cinco por cento) do IPI recolhido a menor pelo estabelecimento industrial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.025736/91-41

Acórdão : 202-08.638

Faz parte integrante do presente Termo, o Quadro Demonstrativo das Diferenças do IPI, elaborado com base nas relações mensais das Vendas do aparelho (medidor volumétrico de vazão), extraídas das vias fixas das Notas Fiscais de Vendas, que abrange o período de agosto/86 a julho/91.

ENQUADRAMENTO LEGAL - artºs. 15 a 17, 54, 59, 62, 63-II, 322, itens I e II do artº.; 364 e § 3º do artº 332 todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/82.

E, para fazer constar e surtir dos devidos efeitos legais, lavramos o presente Termo de Verificação Fiscal, em duas vias de igual teor e forma, assinados por mim e pelo Representante Legal da empresa, que deste recebe cópia fiel.”

O crédito tributário apurado, conforme detalhado nos demonstrativos que instruem o feito, tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 101, no qual são discriminados os valores que compõem o referido crédito, fundamentação legal, com intimação para cumprimento da exigência, ou impugnação, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva da autuada, com as razões que sintetizamos.

Depois de descrever os fatos que ensejaram a autuação, a impugnante começa por declarar improcedente a exigência em questão.

Diz que, consoante a descrição do seu produto, que ora anexa à presente defesa (doc. 03), juntamente com laudo pericial (doc. 03), fabrica medidores volumétricos e não de vazão ou fluxo, uma vez que são medidores de pistão, do tipo deslocamento positivo, tendo como características técnicas a medição de líquido em deslocamento contínuo, quer em processos industriais que exigem dosagem, quer no recebimento ou no carregamento de líquidos a granel. Ou seja, os medidores funcionam como verdadeiras balanças cuja característica não é outra senão a de determinar a massa de certos corpos, ordinariamente usados em indústrias químicas, farmacêuticas, de fertilizantes, petroquímica, petrolíferas e congêneres.

Por isso, entende correta a classificação 84.23.30.01.00. Caso não estivesse correta a sua classificação, o que não ocorre, a autuada só poderia ser condenada a recolher a diferença de imposto a partir de janeiro de 1989, e não a partir de junho/86, uma vez que o Decreto nº 97.410, de 23.12.88, só entraria em vigor a partir de janeiro/89.

Diz que a comprovação do alegado, quanto à classificação, só pode ser comprovada pelo exame *in-locco* dos produtos, suas características e uso a que se destinam, confrontados com os dados informativos da autuada, juntamente com o laudo pericial anexado.



Processo : 10880.025736/91-41

Acórdão : 202-08.638

A impugnação é instruída com cópias das peças de uma ação judicial impetrada na área do Imposto Estadual sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, entre elas um extenso laudo técnico, cuja conclusão atende ao ponto de vista da impugnante, com ganho de causa para a mesma (fls. 161 a 221).

A decisão recorrida, depois da descrição dos fatos, passa a decidir com a fundamentação que a seguir transcrevemos e lemos, para esclarecimento:

“O laudo técnico anexo ao presente processo às fls. 164 a 209, sustenta que a autuada utiliza denominação inadequada ao produto (grifo 1), ou seja, ao invés de “Medidor Volumétrico de Vazão ou Fluxo” o nome correto deveria ser “Medidor Volumétrico” (grifo 2), e justifica tecnicamente afirmando que “para que fosse um medidor de vazão ou de fluxo, o medidor deveria trabalhar sempre com a mesma pressão de entrada para que a massa do fluido passado através de uma área interna qualquer do medidor, por unidade de tempo, seja a mesma”.

E mais, “poderia o aparelho executar medidas em unidades como l/h, m³/s, Kg/h etc. quando na verdade está apenas indicando que quantidade total da massa fluida passou pelas suas partes internas. (grifo 3)

Assim, conclui o senhor perito que “os medidores do tipo rotativo e do tipo de pistão, ambos de deslocamento positivo, caracterizam-se por serem equipamentos que, em circuitos de fluxo contínuo, têm como propriedade, medir as porções de massa fluida que passam pelo seu interior, transformando os movimentos do rotor ou os movimentos oscilatórios dos pistões, em movimentos rotativos de engrenagens que transmitem aos registradores mecânicos, um número exato de revoluções que permitem quantificar o volume exato que passa em seu interior. Esse volume pode ser expresso em litros ou através de calibração adequada do aparelho, ser transformado em quilos.”

“Nas duas versões, o aparelho poderá ser utilizado para dosagem ou pesagem do fluido” (grifo 4)

Portanto, pelo laudo técnico:

1 - a denominação dos aparelhos “Medidor Volumétrico de Vazão ou Fluxo” está errada, sendo a denominação correta “Medidor Volumétrico”, conforme grifos 1 e 2;

2 - os aparelhos indicam apenas a quantidade total de massa fluida através de suas partes internas, conforme grifo 3;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.025736/91-41

Acórdão : 202-08.638

3 - em suas duas versões poderá ser utilizado para pesagem ou dosagem de fluidos, conforme grifo 4.

Podemos concluir, portanto, que os aparelhos da autuada não se enquadram no código 8423 da posição referente a balanças porque a classificação, para efeitos legais, se faz conforme os estritos textos das posições (RGI-1), das subposições (RGI-6) e dos itens e subitem (RGC-1) da NBM/SH (TIPI/TAB) e não se pode entender o termo "Balança" para "Medidor Volumétrico".

O princípio de determinação de peso é fundamental para classificação na posição 84.23, senão vejamos.

A NBM/SH (D.O.U. 28/01/92) às fls. 424 letra B número 2 informa que as posições 84.02 a 84.24 agrupam "máquinas e aparelhos que nelas se classificam principalmente em razão de sua função", ou seja, aparelhos e instrumentos de pesagem, conforme os estritos termos da posição 84.23.

E, por fim, às fls. 444 da mesma NBM/SH (D.O.U. 28/01/92) lemos que a posição 84.23 compreende aparelhos, instrumentos e máquinas que funcionem segundo o princípio da determinação do peso, mas podendo indicar "outras unidades de medida (volumes, número, preço, comprimento, etc.) derivadas diretamente do peso." (grifei)

Portanto, a condição fundamental para a NBM/SH, na classificação da posição 84.23, é atender ao princípio de pesagem, o que não é fundamento dos aparelhos da autuada, e os exclui automaticamente daquela classificação.

Examinando, agora, o capítulo 90, aí encontramos um conjunto de aparelhos e instrumentos muito diversos, que em geral se caracterizam pela precisão, abrigando particularmente, um grupo bastante grande de aparelhos de medida, controle, verificação ou regulação.

Diz a NBM/SH às fls. 579, posição 90.28 item I, referente a contadores de gases e líquidos, que esse grupo "compreende os aparelhos destinados a medir, geralmente em litros ou em metros cúbicos, a quantidade de fluido que atravessa em determinado conduto."

No mesmo item I, letra B, referente a contadores de líquidos, seus principais tipos são:

"1) Contadores de turbina



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.025736/91-41
Acórdão : 202-08.638

Esses aparelhos denominam-se também contadores de velocidade pois indicam o volume do líquido em função de sua velocidade. O dispositivo de medição é uma roda com aletas ou uma hélice que gira a uma velocidade proporcional ao fluxo do líquido. O movimento de rotação da turbina aciona o mecanismo de movimentação.

3) Contadores de pistão alternativo

Esses contadores podem comportar, no interior de um cilindro, um ou mais pistões, animados de um movimento de vaivém. Como as máquinas a vapor, válvulas de distribuição conduzem o líquido, sucessivamente, a cada uma das cabeças do pistão e abrem ou fecham os orifícios de entrada e saída. O movimento dos pistões é transmitido ao mecanismo de movimentação.”

Dos textos, concluímos que os aparelhos da autuada se classificam nesta posição e respectivamente nos códigos 90.28.01.00 pesando até 50 Kg e 90.28.02.00 pesando acima de 50 Kg, conforme o exigido no auto de infração.

Quanto à arguição de inaplicabilidade do Decreto nº 97.410/88, é totalmente descabida, pois no Termo de Verificação consta ao enquadramento legal conforme a lei vigente ao tempo dos fatos, ou seja, Decreto nº 87.981, de 23/12/82.”

Com essa fundamentação, indefere a impugnação e mantém a exigência, em todos os seus termos.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual a recorrente declara que, antes de proceder da forma como o faz há anos, cercou-se de elementos técnicos e juntou a estes autos laudo técnico extraído dos autos de uma ação declaratória que promoveu contra a Fazenda do Estado de São Paulo, onde o próprio assistente técnico da Fazenda Estadual reconheceu a correta classificação do produto em causa, o qual na ocasião era isento do imposto estadual.

Recentemente, em 1992, em ação onde procurou demonstrar que tais aparelhos continuam com as mesmas características daquelas encontradas quando do laudo que deu pela correta classificação fiscal do produto, ação esta que teve trâmite na Justiça Estadual, o perito judicial informa textualmente a correção da classificação do dito produto.

Pede a atenção para o referido laudo, que se acha anexo por cópia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.025736/91-41
Acórdão : 202-08.638

Diz que a afirmação da decisão recorrida de que o produto não atende o requisito fundamental para ser classificado na pos. 84.23, que é atender ao princípio da pesagem, não tem base técnica.

Transcreve, em seguida, um dos quesitos formulados ao perito no citado laudo e a respectiva resposta, conforme leio, às fls. 235.

Reportando-se ao laudo que está incluso, para o qual pede a atenção dos julgadores, pede a improcedência do feito.

Anexa, às fls. 357 e seguintes, a documentação invocada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.025736/91-41

Acórdão : 202-08.638

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Vemos que, efetivamente, a questão em litígio envolve, em grande parte, aspectos eminentemente técnicos, por isso que o feito se acha instruído com vários laudos técnicos, todos requisitados por iniciativa da recorrente. Agora, no recurso, a recorrente, por igual, anexa um outro laudo, ao qual empresta especial ênfase e que, segundo declara no mesmo recurso, dito laudo “é extraído dos autos de uma ação declaratória que promoveu contra a Fazenda do Estado de São Paulo, onde o próprio assistente técnico da Fazenda Estadual reconheceu a correta classificação do referido produto”, para efeitos de isenção de tributo estadual.

Preliminarmente, em matéria de laudo técnico e seu alcance, como elemento de convicção no julgamento de matéria litigiosa na área da administração tributária federal, veja-se que o referido alcance tem as suas limitações.

Primeiro, quanto à sua origem, eis que a Lei nº 4.502/64, lei básica do atual Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, pelo seu art. 106, declara *in verbis*:

“Art. 106. Os laudos do Laboratório Nacional de Análise e do Instituto Nacional de Tecnologia, nos aspectos técnicos de competência desses órgãos, serão adotados pela Administração, nos processos fiscais, como nas consultas, salvo se comprovada sua improcedência perante a autoridade julgadora.”

Já o Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) reitera a referida origem, pelo seu art. 30, embora acrescente além daqueles dois órgãos, “outros órgãos federais congêneres”.

E declara textualmente no § 1º o referido artigo:

“§ 1º. Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal do produto.”

Portanto, vê-se que o alcance dos laudos técnicos, em que pese a sua valiosa colaboração, é limitado quanto à sua procedência e quanto aos seus efeitos, como vimos.

Em seus comentários a esse § 1º, transcrito, diz Antônio da Silva Cabral, em sua bem elaborada obra “Processo Administrativo Fiscal”:

“... Aliás, a “classificação fiscal supõe mais conhecimentos de ordem técnica, pois além de supor conhecimentos sobre classificação de produtos em geral,



Processo : 10880.025736/91-41

Acórdão : 202-08.638

exige, de quem vai efetuar a classificação conhecimentos de legislação aduaneira ou de imposto sobre produtos industrializados.”

Depois de se referir à existência de órgão próprio, no Ministério da Fazenda, para o aludido fim, conclui, nesse particular:

“Entendo que, para efeitos de classificação fiscal de produtos, o julgador tem o dever de recorrer ao órgão específico do Ministério da Fazenda, por estar atuando num órgão desse Ministério e porque o § 1º, ao dizer que não se considera aspecto técnico a classificação de mercadorias, praticamente reconhece a normatividade dos pareceres do órgão, que tem como função classificar os produtos.”

Feitas essas considerações, temos que dos laudos anexados pelo recorrente, na fase de impugnação, o principal deles declara, conforme invocado pela decisão recorrida, em texto transcrito neste relatório, o que agora relemos (lido, às fls. 230, assinalado).

Ocorre, todavia, que o “órgão específico do Ministério da Fazenda”, a Coordenação do Sistema de Tributação, já emitiu sucessivos pronunciamentos sobre a classificação de produtos análogos aos de que estamos tratando, como fazem certos, entre outros os seguintes pareceres: CST (DCM), nº 17, de 15.01.91; Despacho Homologatório CST (DCM) nº 72, de 21.03.91; Despacho Homologatório CST (DCM) nº 209, de 25.06.92 e, por último, COSIT/DINOM, nº 153, de 30 de abril do corrente ano, todos sobre “Medidor de vazão e contador volumétrico de líquidos”, ou “Contadores de líquidos para medir quantidades de produtos... que se transfere para depósitos, caminhões, etc.”, pareceres esses cujo texto integral anexo, como partes integrantes do presente voto, os quais classificam o produto em questão nos itens 9028.20.0100 (pesando até 50 kg e 9028.20.0200 (pesando acima de 50 kg), precisamente, como pretendido no auto de infração e confirmado na decisão recorrida.

Invocando ditos pronunciamentos, voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

